

ÁREAS A EXCLUIR (n.º de ordem)	ÁREAS DA REN AFECTADAS	FIM A QUE SE DESTINA	FUNDAMENTAÇÃO
E.35	Área de Máxima Infiltração . . . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano que obteve parecer positivo por parte da equipa técnica da DRAPN .
E.36	Área de Máxima Infiltração . . . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano.
E.37	Área de Máxima Infiltração . . . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado urbano.
E.38	Cabeceiras de Linhas de Água . . . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área de expansão de aglomerado rural.
E.39	Cabeceiras de Linhas de Água . . . . .	Expansão de área habitacional e/ou de serviços).	Área destinada à expansão de aglomerado, contínua à área urbana já consolidada, classificada como solo urbano no Plano Diretor Municipal em vigor e que se pretende manter em solo urbano.
E.40	Área de Máxima Infiltração . . . . .	Equipamentos (núcleo industrial).	Área de instalação de núcleo industrial que constitui simultaneamente proposta de exclusão consensualizada da RAN.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 17/2013

de 30 de janeiro

Ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo então em vigor, o Instituto Superior de Comunicação Empresarial foi reconhecido como estabelecimento de ensino superior privado, com a natureza de escola universitária não integrada, através da Portaria n.º 1072/90, de 24 de outubro.

Na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), os estatutos do Instituto Superior de Comunicação Empresarial foram objeto de registo por despacho de 24 de julho de 2008, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e publicados através do despacho n.º 22144/2008, de 18 de agosto, no do *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de agosto de 2008.

O Centro Europeu de Estudos Superiores de Comunicação Empresarial, S. A., na qualidade de entidade instituidora, apresentou requerimento a solicitar a alteração da sua natureza para escola politécnica não integrada.

Por deliberação de 23 de outubro de 2012 do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, foram acreditados, como ciclos de estudo de ensino politécnico, os ciclos de estudos de licenciatura e de mestrado em Comunicação Empresarial, de licenciatura em Gestão de Marketing e de mestrado em Marketing Estratégico.

Estando reunidas, de acordo com o parecer da Direção-Geral do Ensino Superior, quer pela entidade instituidora, quer pelo estabelecimento de ensino, as condições previstas pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 251/2012, de 23 de novembro, ao reconhecimento do interesse público do Instituto Superior de Comunicação Empresarial, com a natureza de escola superior politécnica não integrada.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede ao reconhecimento nos termos do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), do interesse público do Instituto Superior de Comunicação Empresarial, enquanto estabelecimento de ensino politécnico não integrado.

#### Artigo 2.º

##### Denominação e natureza do estabelecimento de ensino

Ao Instituto Superior de Comunicação Empresarial (ISCÉM), estabelecimento reconhecido pela Portaria n.º 1072/90, de 24 de outubro, é reconhecido o interesse público enquanto estabelecimento de ensino politécnico não integrado.

#### Artigo 3.º

##### Objetivos do estabelecimento de ensino

O ISCÉM é um estabelecimento de ensino politécnico vocacionado para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços nos domínios das ciências empresariais e da comunicação.

#### Artigo 4.º

##### Entidade instituidora

A entidade instituidora do ISCÉM é o Centro Europeu de Estudos Superiores de Comunicação Empresarial, S. A., com sede em Lisboa.

## Artigo 5.º

**Localização e instalações do estabelecimento de ensino**

1 - O ISCEM é autorizado a funcionar no concelho de Lisboa.

2 - O ISCEM pode ministrar o ensino dos seus ciclos de estudos em instalações situadas no concelho de Lisboa que, por despacho do diretor-geral do ensino superior, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, sejam consideradas adequadas nos termos da lei.

## Artigo 6.º

**Ciclos de estudos**

Os ciclos de estudos cujo funcionamento se encontra presentemente autorizado no ISCEM são os que, tendo sido autorizados antes da entrada em funcionamento da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, foram subsequentemente acreditados por esta Agência como ciclos de estudos de ensino politécnico.

## Artigo 7.º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de 2012-2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de janeiro de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 25 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 38/2013

de 30 de janeiro

As diferentes alterações que se têm verificado na sociedade atual, sobretudo ao nível da organização familiar e da solidariedade intergeracional e social, conduzem um grande número de pessoas, em situação de dependência, a procurar no serviço de apoio domiciliário resposta para as suas necessidades básicas e ou instrumentais da vida diária.

Contudo, o Despacho Normativo n.º 62/99, de 12 de novembro, que definiu as normas reguladoras das condições de implantação, localização, instalação e funcionamento do serviço de apoio domiciliário, não se mostra adaptado ao contexto atual, atendendo a que importa garantir aos cidadãos o acesso a serviços de qualidade cada vez mais adequados à satisfação das suas necessidades e expectativas, no respeito pelos direitos individuais.

Acresce que o XIX Governo Constitucional assumiu o objetivo de lançar um amplo modelo de inovação social, vindo o Programa de Emergência Social (PES) consignar a necessidade de apostar na proximidade e na maximização das respostas sociais existentes.

Ao reconhecer o valor incomensurável da dignidade da pessoa humana, ao impor uma preocupação com o auxílio

aos mais vulneráveis, com uma atenção especial sobre os mais idosos, o PES prevê a alteração e a simplificação da legislação e dos guiões técnicos que enquadram as respostas sociais, adaptando-os à realidade nacional e a um cenário de contenção orçamental.

O PES, ao reforçar a importância das entidades da economia social que atuam numa lógica de proximidade vem permitir maximizar as potencialidades de intervenção dessas entidades, garantindo mais e melhores respostas que correspondam às necessidades das pessoas e das famílias.

Neste contexto, o presente diploma vem proceder ao ajustamento desta resposta social às exigências de uma gestão eficaz e eficiente dos recursos e a uma gestão da qualidade e segurança que incide ao nível da equidade do acesso a cuidados flexíveis, transitórios ou de longa duração e, ainda, da promoção de famílias mais inclusivas e qualificadas para a prestação dos cuidados, garantindo condições para a permanência das pessoas no seu ambiente familiar.

Foram ouvidas as entidades representativas das instituições.

Assim,

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria estabelece as condições de instalação e funcionamento do serviço de apoio domiciliário, adiante designado SAD.

## Artigo 2.º

**Serviço de apoio domiciliário**

O SAD é a resposta social que consiste na prestação de cuidados e serviços a famílias e ou pessoas que se encontrem no seu domicílio, em situação de dependência física e ou psíquica e que não possam assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas e ou a realização das atividades instrumentais da vida diária, nem disponham de apoio familiar para o efeito.

## Artigo 3.º

**Objetivos**

Constituem objetivos do SAD:

- Concorrer para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e famílias;
- Contribuir para a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar;
- Contribuir para a permanência dos utentes no seu meio habitual de vida, retardando ou evitando o recurso a estruturas residenciais;
- Promover estratégias de desenvolvimento da autonomia;
- Prestar os cuidados e serviços adequados às necessidades dos utentes, sendo estes objeto de contratualização;
- Facilitar o acesso a serviços da comunidade;
- Reforçar as competências e capacidades das famílias e de outros cuidadores.

## Artigo 4.º

**Cuidados e serviços**

1 - Para a prossecução dos seus objetivos o SAD deve proporcionar um conjunto diversificado de cuidados e serviços, em função das necessidades dos utentes.